



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERLÂNDIA / 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia

PROCESSO Nº: 5030561-15.2020.8.13.0702

CLASSE: [CIVEL] INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: CARMEN BATISTA MIGUEL JARDINE

REQUERIDO: JAMES COWAN MCFARLANE JARDINE

Vistos, etc...

Tratam os presentes autos de ação **curatela**, onde foi requerida, inclusive, a decretação da curatela provisória.

Neste diapasão insta salientar que, em janeiro próximo passado entrou em vigor a **Lei 13.146/15**, que instituiu o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, trazendo diversas modificações referentes à capacidade civil, alterando artigos do Código civil e estatuinto que, a partir de seu advento, somente são considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, os menores de 16 anos, conforme art. 3º do Código Civil com as alterações advindas com referida Lei 13.146/15.

Desta forma, após a entrada em vigor de referida lei, a incapacidade absoluta ocorre apenas com critérios exclusivamente biológicos, levando em consideração apenas a idade de 16 (dezesseis) anos e, desta forma, não há mais que se falar em incapacidade absoluta de pessoas com deficiência.

No caso destes autos, a parte requerente (que tem legitimidade para intentar o presente pedido nos termos da novel legislação), acostou atestado médico que atesta que **o requerido apresenta quadro clínico de deficit cognitivo, estando ainda acamado, em uso de dieta por sona nasoenteral**, e, em face de tais problemas de saúde, não é capaz de expressar sua vontade



Numero do documento: 21012920380263700001502822191
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012920380263700001502822191>
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DOMINGUES VENTURA JUNIOR - 29/01/2021 20:38:03

Num. 1505334822 - Pág. 1

tampouco exercer os atos da vida civil (ID 1143999871 e 1143999874), requerendo sua nomeação como curador(a) provisório(a).

Destarte, atento à prova produzida até o presente momento nestes autos e ao disposto no art. 87 da Lei 13.146/15 c/c parágrafo único do art. 749 do NCPC, nomeo a autora, CARMEN BATISTA MIGUEL JARDINE, inscrita no CPF/MF sob nº 321.020.706-20, curadora provisória ao requerido, JAMES COWAN MCFARLANE JARDINE, inscrito no CPF/MF sob nº 799.391.638-00, ficando este relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, sendo certo que nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, a curatela afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como termo de compromisso da curatela provisória.

Nos termos do art. 1.771 do Código Civil (com redação alterada pela lei 13.146/15) c/c art. 751 do NCPC, designo audiência para entrevista com o requerido para o dia 01 de março de 2021, às 14:00 horas, no gabinete deste Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões (poderá ser realizada por videoconferência através da plataforma cisco webex, adotada pelo TJMG). A secretaria deverá intimar a autora e seu Advogado para informação dos e-mails e dos contatos necessários para a realização do ato.

Cite-se o requerido dos termos desta ação, intimando-o para que compareça na audiência de entrevista acima designada, constando do mandado que ele terá o prazo de 15 dias, contados da data da entrevista, para, querendo, impugnar o pedido (art. 752 do NCPC).

Nos termos do § 2º do art. 752 do NCPC, caso decorra o prazo para impugnação sem manifestação, fica desde já determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública para indicação de Defensor Público para atuar nestes autos em defesa do requerido.

Intime-se a parte requerente do teor desta decisão e para que informe se o requerido percebe alguma renda (foi informado na inicial que ele é aposentado), além de informar se ele é proprietário de bens ou direitos, comprovando a informação com documentação idônea (comprovante de rendimentos, aluguéis e os comprovantes de propriedade dos bens), até a data da audiência de entrevista.

Fica esclarecido desde já que a administração é restrita aos bens e valores, não podendo ocorrer a contratação de dívidas ou empréstimos bancários ou ainda a alienação/disposição de bens do curatelado sem a autorização judicial.

Int.

Uberlândia, data da assinatura digital.

Armando D. Ventura Júnior
Juiz de Direito

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38405-142



Numero do documento: 21012920380263700001502822191
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012920380263700001502822191>
Assinado eletronicamente por: ARMANDO DOMINGUES VENTURA JUNIOR - 29/01/2021 20:38:03

Num. 1505334822 - Pág. 2

